



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**



À Secretaria de Educação e Cultura

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, em face de sua inabilitação, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2022.06.03.001-SEDUC, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Aiuaba – CE, 23 de agosto de 2022.

Joana Benicio Leitão

Presidente da Comissão de Licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ**



À Secretaria de Educação e Cultura

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.06.22.001 - SEDUC

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

O (a) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretária de Educação e Cultura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente à sua inabilitação.

### **DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento do item 4.2.5.3 do instrumento convocatório, uma vez que não teria comprovado capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para o certame.

Em sua exposição, argumenta, em suma, que possui capacidade técnica financeira para executar objeto ora licitado, uma vez que seu patrimônio líquido seria superior ao percentual mínimo exigido em face do montante global licitado, conforme documentação apresentada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

### DO DIREITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, nossos posicionamentos se acostam nos princípios que norteiam o processo licitatório.

No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, importa ressaltar, que o **art. 37, inciso XXI, da Carta Magna** preordenou como dever da Administração Pública nos processos licitatórios, o respeito ao Princípio da Isonomia e assim determinou:

*“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

*pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifo)*

Impende ressaltar que existe a previsão legal para a prova de boa situação financeira dos proponentes, a denominada qualificação econômico-financeira, cujos limites são estabelecidos pelo **artigo 31 da Lei de Licitações**. Ali, o legislador estabeleceu os critérios que devem ser acolhidos pelos administradores públicos para selecionar os candidatos que estão economicamente aptos a suportar as contratações propostas, evitando, assim, que o Estado contrate uma empresa que não conseguirá concluir o objeto avençado.

Assim, objetivando analisar a saúde financeira das pretensas contratadas, a Administração poderá exigir os requisitos dispostos no **art. 31 da Lei nº 8.666/93**. Destarte, o **§ 2º** do referido dispositivo faculta à Administração, no instrumento convocatório da licitação, exigir capital social ou patrimônio líquido mínimo, como elemento objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, como podemos observar a seguir:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*[...]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo** ou de **patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, **como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a **10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A respeito do tema, a súmula do **Tribunal de Contas da União** indica a faculdade da Administração quanto à escolha da comprovação da qualificação econômica financeira dos interessados no certame, senão vejamos:

**Súmula 275** - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração **pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo OU garantias** que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifo)

Para além da súmula posta, temos decisórios desta mesma **Corte de Contas** de reforça a legalidade da cláusula editalícia em exame, conforme segue:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

*Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto de Licitações, **constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público.**<sup>1</sup> (grifo)*

Acerca da matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** também sedimentou:

*O art. 31, §2º da Lei de Licitações determina que **a Administração eleja um dos três requisitos**, na fase de habilitação, em termo de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia<sup>2</sup> ao contrato a ser posteriormente celebrado.*

Nesse sentido, o item 4.2.5.3 do edital, prevê a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

*4.2.5.3. Prova de valor do **Capital Social não inferior a 10% (dez por cento) do valor global**, valor este estabelecido no item 1.2 do edital, até a data da entrega dos documentos de habilitação e proposta de preço, e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei. (grifo)*

<sup>1</sup> TCU – ACÓRDÃO 1.844/2005 – PLENÁRIO – REL. MIN. GUILHERME PALMEIRA

<sup>2</sup> STJ – Resp 822.337/MS, 1ª T. rel. Min. Francisco Falcão, j. em 16.05.2006, DJ de 01.06.2006.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

Desta forma, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração do Município de Aiuba, optou-se por adotar como critério o capital social mínimo, o que não foi demonstrado pela licitante e, assim, faz-se devida sua inabilitação, não cabendo ao particular intentar que sejam utilizados requisitos diversos dos definidos no edital, uma vez que isso representaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, de acordo com os preceitos legais previstos na Lei Nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital**, ao qual se acha **estritamente vinculada**.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e **de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.  
(grifo)*

Por fim, respaldados nas disposições legais supracitadas, somos pela permanência da inabilitação da licitante, ora recorrente, porquanto esta não comprovou o requisito exigido, como se passa a expor em caráter meramente aclarador.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA**



Aiuaba – CE, 24 de agosto de 2022.

*Joana Benicio Leitão*

Joana Benicio Leitão

Presidente da Comissão de Licitação